

REGISTRO DE CANDIDATURA

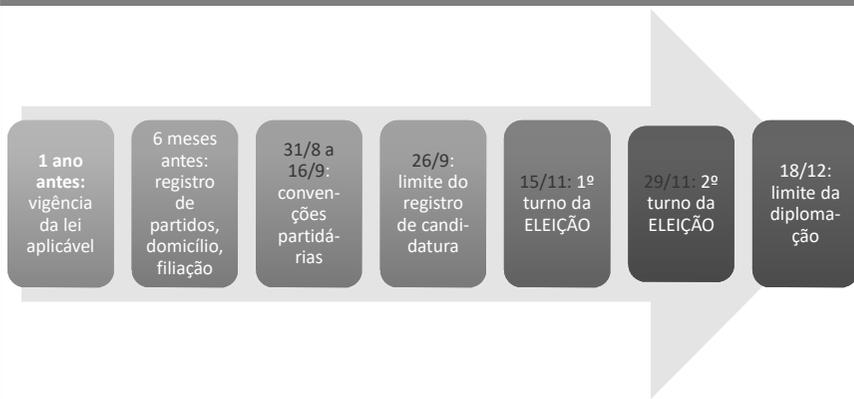
Roberta Maia Gresta

1

Contextualização: Eleições 2020 e pandemia

2

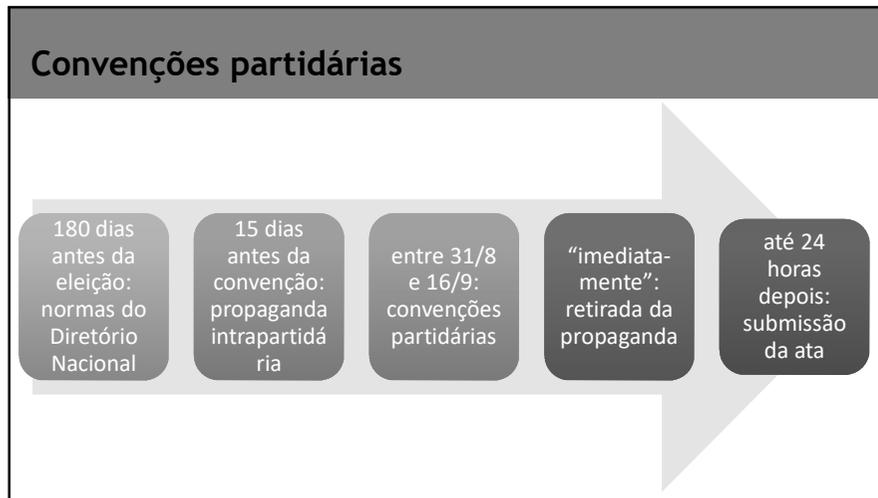
A temporalidade do processo eleitoral - Eleições 2020



3

Convenções partidárias

4

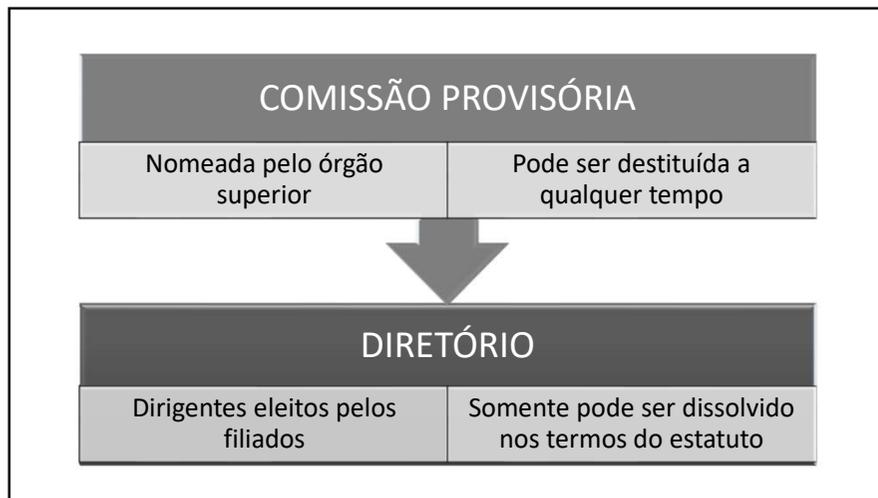


5

Art. 2º, Resolução TSE 23.609/2019

Poderá participar das eleições o partido político que, **até 6 (seis) meses antes** da data do pleito, tenha **registrado seu estatuto no TSE** e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

6



7

Resolução TSE 23.609/2019

Art. 6º [...]

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser **lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral**, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A **ata da convenção e a lista dos presentes** serão **digitadas** no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

- I - serem **publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral**, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas); e
- II - **integrar os autos de registro de candidatura.**

8

Resolução TSE 23.609/2019

§ 5º Até o **dia seguinte** ao da realização da convenção, o **arquivo da ata gerado pelo CANDex** deverá ser **transmitido via internet** ou, na impossibilidade, ser **gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de **chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)**

9

Convenções virtuais (Cta 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37, j. 04.06.2020)

- Não conhecimento da indagação relativa à realização de convenções presenciais;
- **Possibilidade de realização de convenção em formato virtual**, ainda que não previsto no estatuto ou nas normas já publicadas pelos partidos políticos até 07.04.2020;
- **Livre escolha, pelas agremiações, das ferramentas** a serem utilizadas nas convenções virtuais;
- **Impossibilidade** de mitigação do prazo legal para a edição de tais normas pelos partidos, já precluso.
- Instituição de **grupo de trabalho** para tratar de aspectos operacionais (ref. art. 6º, Resolução TSE 23.609/2019)

10

Resolução TSE 23.623/2020

- **Livro-ata virtual**: CANDex (**convenção virtual ou presencial**)
- **Rubrica**: cadeia de verificações de segurança do CAND
- **Assinatura da lista de presença**: certificado digital, manual, registro de áudio e vídeo, qualquer outro mecanismo que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações.
- Resguardada a **autonomia partidária**: não se exigirá, **para os fins da resolução**, prova que ultrapasse os acima indicados.
 - **Não exclui** a possibilidade de ser admitida em ações eleitorais a gravação de ato interna corporis, conforme regras aplicáveis à licitude da prova
- **Suspensão** da abertura de novos livros físicos

11

Art. 17, §1º, CR/88, alterado pela EC 97/17

É assegurada aos partidos políticos autonomia [...] para adotar os critérios de escolha e o **regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, [...]

12

Coligações

The diagram illustrates the rules for political alliances. It features five boxes: 'Alianças provisórias', 'Tratadas no período eleitoral como partido único', 'Têm representantes próprios para atuar na disputa eleitoral', 'Formadas conforme regras fixadas pelo próprio partido, dentro de limites legais', and 'Em 2020, somente permitida para a eleição majoritária'.

- Alianças provisórias
- Tratadas no período eleitoral como partido único
- Têm representantes próprios para atuar na disputa eleitoral
- Formadas conforme regras fixadas pelo próprio partido, dentro de limites legais
- Em 2020, somente permitida para a eleição majoritária

13

Art. 4º, Resolução TSE 23.609/2019

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, **celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.**
[Alerta: art. 6º da Lei 9.504/97 ainda fala em coligação proporcional]

14

The diagram shows the 'ETAPA DO REGISTRO DE CANDIDATURA' with four key stages: DRAP e RRC (até 26 de setembro, com publicação do edital respectivo), RRCI (até 2 dias após a publicação do edital), AIRC (até 5 dias após a publicação do edital), and NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE (até 5 dias após a publicação do edital).

ETAPA DO REGISTRO DE CANDIDATURA

- DRAP e RRC: até 26 de setembro, com publicação do edital respectivo
- RRCI: até 2 dias após a publicação do edital
- AIRC: até 5 dias após a publicação do edital
- NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE: até 5 dias após a publicação do edital

15

DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários

16

Limites à autonomia partidária

- Candidatura nata: **suspensa pela ADI 2530**
- Limites de candidatos: **150% do número de vagas**
 - Limite majorado (200%): Unidades da Federação com **até 12 deputados federais** (até 2016: 20)
 - Regra especial para **municípios com até 100.000 eleitores => DESCONSIDERAR** (ref. Coligações)
- Reserva de gênero: mínimo de **30%**
- Vagas remanescentes: **até 30 dias antes**

17

Cálculo da reserva por gênero

Parâmetro: candidaturas registradas pelo partido



18

Medidas preventiva à fraude à cota de gênero

- Obrigação de **conservação da via original** (física) da ata de convenção e da lista de presentes (art. 6º, §7º) e dos formulários assinados (art. 20, §1º) **até o termo final de propositura de ações em que se discuta a veracidade das informações respectivas** (ou trânsito em julgado da ação proposta)
- Previsão de **exibição dos documentos no processo de registro**, caso solicitados para conferência.
- Previsão de **aplicação do art. 373, §1º, CPC** nas ações eleitorais respectivas.
- **NÃO CONHECIMENTO** da candidatura inexistente, **desconsiderada para todos os fins.**

19

Medidas preventiva à fraude à cota de gênero

Art. 27, § 9º Havendo indícios de que, **por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa**, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, **apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.**

20

Medidas preventiva à fraude à cota de gênero

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a **conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo**, o qual **deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17**, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

21

Medidas preventivas à fraude à cota de gênero

Art. 69. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com **firma reconhecida** por tabelião ou **assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral**, que certificará o fato.

[excluída a possibilidade de renúncia firmada na "presença de duas testemunhas"]

22

RRC - Requerimento de Registro de Candidatura

23

Documentos: art. 11, §1º, Lei 9.504/97

- Cópia da **ata da convenção partidária: já enviada até o dia seguinte à convenção**, é juntada pela JE
- **Autorização** escrita do candidato: integra o formulário
 - Pode ser subscrito por advogado com poderes específicos – art. 24, p. u, Res. TSE 23.609/2019)
- **Relação atual de bens**: assinada pelo candidato ou procurador com poderes específicos
- Certidões criminais (1º e 2º graus do domicílio eleitoral + foro especial)
- Fotografia
- Proposta de governo (pelos candidatos ao Executivo)

24

Medidas preventiva: veracidade das informações patrimoniais dos candidatos

Art. 27 [...]

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma **via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.**

25

Medidas preventiva: veracidade das informações patrimoniais dos candidatos

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a **exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações** lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, **antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.**

26

Documentos: art. 11, §1º, Lei 9.504/97

- São **supridos por certificação da Justiça Eleitoral** (Art. 28, Resolução TSE 23.609/2019):
 - prova da **filiação partidária** (+ Súmula TSE 20)
 - cópia do **título eleitoral** ou certidão da JE que indique a circunscrição na qual o eleitor é domiciliado e o período desse domicílio
 - certidão de **quitação eleitoral** (+ Súmula TSE 50)
 - Relação de devedores de multa: JE disponibiliza até 05.06.2020
 - **certidão de crimes eleitorais** (salvo se necessária a certidão de objeto e pé)

27

Respeito à diversidade - Res. TSE 23.609/2019

Art. 27, I, d: Características [da fotografia]: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, **assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;**

28

Documentos: exigidos por Resolução

- Cópia de **documento de identidade**
- Prova de **alfabetização** (antecipa aferição da inelegibilidade por analfabetismo)
 - Súmula TSE 55: A Carteira Nacional de Habilitação gera a **presunção da escolaridade** necessária ao deferimento do registro de candidatura.
- Prova de **desincompatibilização** formal (antecipa aferição de inelegibilidade relativa)

29

Facilitação da prova de alfabetização

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por **declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo**, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de **certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe** ou, se for o caso, **o remeterá ao juízo competente** para que promova a juntada.

30

RRCI - Requerimento de Registro de Candidatura “Individual”

31

Caracterização

- **Peculiaridade:** procedimento de registro de candidatura instaurado **diretamente pelo próprio pré-candidato** que não teve seu registro requerido pelo partido ou pela coligação até o prazo de 15 de agosto.
- **Legitimidade:** restrita ao pré-candidato.
 - Filiados **não escolhidos em convenção não podem se valer do RRCI** para tentar discutir a ilegitimidade da deliberação

32

Caracterização

- **Prazo: 2 dias após a publicação de edital** contendo a lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral (Art. 11, §4º, Lei 9.504/97; art. 29, Resolução TSE 23.609/2019)
- **Mérito:**
 - Requisitos da candidatura
 - Indicação na convenção partidária
 - **Inexistência de fundamento para que o partido tenha deixado de requerer o registro** (ajustes *interna corporis*)

33

Procedimento sem impugnação

34

Período eleitoral: modificações

- Cartórios e a Secretaria dos Tribunais passam a funcionar ininterruptamente
- Prazos correm aos sábados, domingos e feriados.
- Intimações das decisões ocorrem por publicação em mural eletrônico, publicação em sessão de julgamento e **nos autos do PJE, dispensada publicação no DJE**
 - Exceto ações submetidas ao procedimento do art. 22 da LC 64/90).

35

Fase postulatória

- **Apresentação do requerimento:** formulários padronizados, extraídos do Sistema de Candidaturas – módulo externo (CANDex).
 - DRAP e RRC: transmissão pela internet até 23h59 do dia 25/09 **ou** entrega de mídia à JE até 19h00 do dia 26/09
 - RRCI: exclusivamente mídia entregue à JE até 19h00 do último dia do prazo respectivo (2 dias a contar do edital relativo aos RRCs do partido)

36

Fase postulatória: arts. 32 a 34, Resolução TSE 23.609/2019

- **Autuação:** cada DRAP e cada candidatura requerida formam autos próprios.
- **Distribuição:**
 - DRAP: por sorteio, salvo se já houver outro que contenha mesmo partido (coligação, dissidência ou cargo diverso)
 - RRC e RRCI: prevenção ao DRAP respectivo
- **Associação no PJe:** não há mais apensamento
 - DRAP e seus candidatos
 - Titular e vice/suplentes: tramitam de forma independente
- **Validação de dados:** Receita Federal + DivulgaCandContas
- **Publicação de edital no Dje:** “imediatamente”

37

Fase de diligências

- **Certificação do decurso do prazo da AIRC**
- **Informação nos autos:** Cartório ou Secretaria informa sobre atendimento aos requisitos legais do DRAP ou RRC/RRCI
- **Diligências:** constatada a falha ou detectado, de ofício, impedimento à candidatura, abre-se prazo de **3 dias**.
- **Vista ao MPE:** prevista na hipótese de o juiz constatar impedimento - prazo de **2 dias** para parecer
- **Conclusão:** para julgamento em **3 dias**.
 - O lapso entre a data de conclusão e a da decisão influencia no prazo recursal.

38

Art. 36, Res. TSE 23.609/2019

Art. 36. Constatada qualquer **falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido**, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

39

Art. 36, §2º, e 37, Res. TSE 23.609/2019

§ 2º Se o **juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura** que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se **manifeste no prazo de 3 dias**.

Art. 37. **Na hipótese do §2º do art. 36** desta Resolução, o **Ministério Público Eleitoral** será intimado após a manifestação do interessado para, no **prazo de 2 (dois) dias**, apresentar parecer, **o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator**.

40

Súmula TSE 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, **desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.**

41

Súmula TSE 3

No processo de registro de candidatos, **não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.**

42

Citações e intimações durante o período eleitoral (art. 38, Res. TSE 23.609/2019)

- Regra entre **26/09** e 19/12: **mural eletrônico**
- Somente em **caso de impossibilidade técnica** passa-se a outros meios, sucessivamente: mensagem instantânea, e-mail e correspondência.
- Partidos, coligações e candidatos declararão no formulário do DRAP e do RRC que estão cientes dos meios de intimação e de sua **responsabilidade por acessá-los.**
- Regras explícitas para a **validade de cada meio**, observado o dever dos interessados de acessá-los.
- Intimação do MPE: **expediente no PJe, com abertura imediata do prazo** (não se aplica art. 5º da Lei 11.419/2006)

43

Art. 38, Resolução TSE 23.609/2019)

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as **intimações nos processos de registro de candidatura** dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão **realizadas pelo mural eletrônico**, fixando-se o **termo inicial do prazo na data de publicação.**

§ 1º Na **impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico**, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas **sucessivamente**, por **mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.**

44

Art. 38, Resolução TSE 23.609/2019)

§ 2º Reputam-se **válidas as intimações** realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo **mural eletrônico**, pela **disponibilização**;

II - quando realizadas pelos **demais meios eletrônicos**, pela **confirmação de entrega** ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, coligação ou candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por **correio**, pela **assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta** a receber correspondência no endereço informado pelo partido, coligação ou candidato.

45

Art. 38, Resolução TSE 23.609/2019)

§ 3º **Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço** por mais de um meio, **somente se passando ao subsequente em caso de frustrada** a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se **frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo**, incumbindo aos partidos, coligações e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

46

Art. 38, Resolução TSE 23.609/2019)

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a **identificação das partes e do processo** e, **quando constituídos, dos advogados**.

§ 7º A **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral**, no período referido no caput, será feita **exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, o qual marcará a **abertura automática e imediata** do prazo processual.

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos **acórdãos**, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão **publicados em sessão de julgamento**, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

47

Fase decisória e recursal: eleições municipais

- Arts. 8º e 9º da LC 64/90 fazem distinção:
 - Sentença "em cartório" **até 3 dias após a conclusão**:
 - **Não há intimação da sentença**, nem mesmo para fins de contagem do prazo recursal de **3 dias**.
 - **O termo inicial do prazo recursal será o 3º dia seguinte à conclusão** (salvo se houver prévia intimação pessoal do interessado - Súmula TSE 10).
 - Sentença **após 3 dias da data da conclusão: intimação dos interessados por edital afixado em cartório**
 - Não há previsão de intimação do recorrido: prazo de **3 dias** para contrarrazões se inicia **na data do protocolo do recurso**.

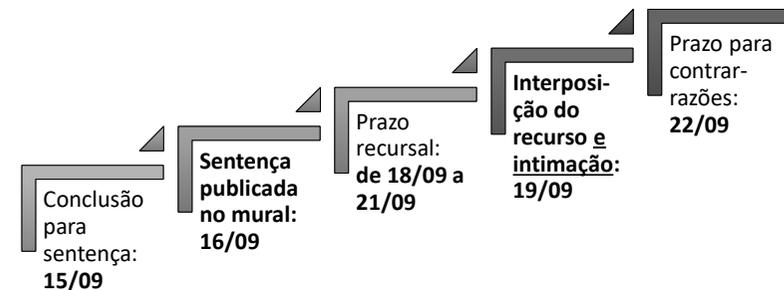
48

Fase decisória e recursal: eleições municipais

- **Arts. 58 e 59, Resolução TSE 23.609/2019:** regulamentação da matéria de forma mais benéfica, propiciada pelo mural eletrônico e pelo PJe:
 - Sentença, independentemente do momento de prolação, será **publicada no mural eletrônico**
 - **Prazo recursal contado da publicação, salvo se esta ocorrer antes de 3 dias após a conclusão** (preservado o prazo dilatado do art. 8º da LC 64/90 c/c Súmula TSE 10).
 - Recorrido **é intimado para apresentação de contrarrazões**

49

Sistemática aplicável a partir de 2020



50

Fase decisória e recursal: eleições municipais

- **Remessa dos autos ao TRE:** somente dos autos em que houver recurso, ainda que se trate de DRAP ou candidato componente de chapa
- **Distribuição do recurso (art. 64, Res. TSE 23.609/2019):**
 - **Por prevenção** em caso de DRAP, RRC ou RRCI relativos a pleito **majoritário** do mesmo município (art. 260, CE)
 - **Por prevenção** ao relator do recurso no DRAP, em caso de candidatura indeferida exclusivamente em função do indeferimento daquele
- **Vista ao MPE:** para parecer no prazo de **2 dias**
- **Conclusão** para julgamento monocrático ou em sessão

51

Fase decisória e recursal: eleições municipais

- **Julgamento em sessão:** independe de publicação de pauta, mas será relacionado em lista caso não julgado em até 3 dias após a conclusão (ou na primeira sessão subsequente)
- **Publicação do acórdão em sessão:** marca início da contagem do prazo recursal (**recurso especial eleitoral**) de **3 dias** para as partes e o MPE
- **Intimação do recorrido para contrarrazões**
- **Remessa do recurso ao TSE: não há juízo de admissibilidade no TRE**

52



53

**AIRC e
Notícia de Inelegibilidade**

54

Art. 3º, LC 64/90

Caberá a **qualquer candidato, a partido político, coligação** ou ao **Ministério Público**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, **impugná-lo em petição fundamentada.**

55

Art. 44, Resolução TSE 23.609/2019

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, **mediante petição fundamentada.**

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

56

Art. 44, Resolução TSE 23.609/2019

§ 2º Quando não for advogado ou não estiver representado por este, **o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente**, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido.

§ 3º O Ministério Público será **imediatamente comunicado** do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

57

Procedimento

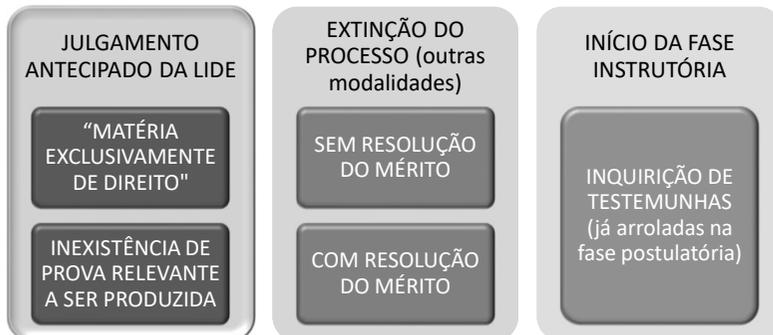
58

Fase postulatória

- **Petição inicial (art. 40, §1º, Res. TSE 23.609/2019):**
 - Apresentada no PJe, nos autos do registro de candidatura
 - Exige representação processual por advogado
 - Deve ser apresentada procuração
 - Deve conter **especificação de provas** (testemunhas: até 6)
- **Citação:** conforme art. 38 da Resolução (mural eletrônico ou meios sucessivos)
 - Deve ser feita **após decurso de 5 dias do edital**
- **Contestação:** 7 dias (observa exigências da petição inicial)

59

Desdobramentos: art. 5º, LC 64/90



60

Fase instrutória

- **Audiência de inquirição de testemunhas:** em 4 dias
 - Ouvidas "em uma só assentada"
 - Comparecimento por iniciativa das partes que as arrolou
 - Possibilidade de "**notificação judicial realizada pelos advogados**" (art. 42, Res. TSE 23.609/2019; art. 455, CPC)
- **Diligências:** nos 5 dias subsequentes
 - Possível oitiva de terceiros referidos pelas partes ou testemunhas
 - Requisição de documentos em poder de terceiros
- **Encerramento: decisão** com intimação para alegações finais em 5 dias

61

Art. 43, Resolução TSE 23.609/2019

Art. 43. **Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas** para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 1º **Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais**, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

62

Art. 43, Resolução TSE 23.609/2019

§ 2º **Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação** após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das **alegações finais** será **dispensada** nos feitos em que **não houver sido aberta a fase probatória**.

63

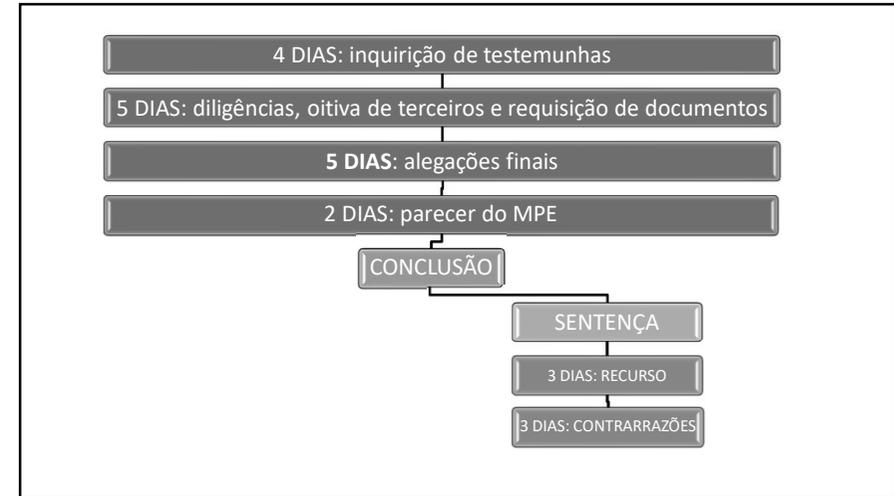
Art. 43, Resolução TSE 23.609/2019

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam **assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação**, bem como o prazo de **2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso**, para apresentar parecer.

64



65



66

Decisão judicial

67

Julgamento do DRAP (arts. 47 e 48 Resolução TSE 23.609/2019)

- **Precedência** do julgamento do DRAP;
- **Certificação do resultado** nos RRCs e RRCIs;
- O **indeferimento do DRAP**:
 - é **fundamento suficiente para indeferir os registros de candidatura** a ele vinculados;
 - “**prejudica**” os registros já deferidos (passam à situação **indeferido** no CAND);
 - **ATENÇÃO: até o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP**, deve-se dar continuidade à análise, diligências e decisão dos requisitos individuais no RRC/RRCI.

68

Julgamento do DRAP (arts. 47 e 48 Resolução TSE 23.609/2019)

- Recurso interposto no DRAP:
 - Impacta sobre registros de candidatura a ele vinculados **se indeferidos em razão do indeferimento do DRAP:**
 - passam à situação **indeferido com recurso** no CAND;
 - RRC/RRCI permanecem na instância originária
- Trânsito em julgado do RRC/RRCI depende do trânsito em julgado do DRAP.

69

Art. 50, Resolução TSE 23.609/2019

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. **Ainda que não tenha havido impugnação**, o pedido de registro deve ser **indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura**, desde que assegurada a oportunidade de **manifestação prévia, nos termos do art. 36.**

70

Providências secundárias: art. 12, LE

- Questões ligadas ao nome de urna, que, caso não corrigidas após intimação, serão retificadas de ofício pelo juiz:
 - **Homonímia**
 - art. 39, Resolução TSE 23.609/2019: se a homonímia for constatada depois do julgamento do primeiro registro, já deferido, fica mantido nome (situação sem preferência)
 - Nome que traga **dúvida sobre a identidade**
 - Nome **vexatório**
 - Variação nominal de candidato proporcional **coincidente com candidato majoritário**
 - **Uso de expressão ou sigla pertencente a órgão da Administração Pública**

71

Julgamento de componentes de chapa majoritária (art. 49, Resolução TSE 23.609/2019)

- **Não mais existe o deferimento/indeferimento da chapa**, com eventual **rejulgamento em caso de substituição do candidato "inapto"**
- Cada candidato julgado **"individualmente, na mesma oportunidade"**;
- **Certificação do resultado** de cada julgamento nos autos do outro componente;
- Havendo recurso, será remetido à instância superior apenas os autos respectivos

72

A partir de 2020: Resolução TSE 23.609/2019

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão **ju­lgados individualmente, na mesma oportunidade.**

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser **certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes**, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§ 2º Será **remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso**, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

73

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

- Ausência de condições de elegibilidade
- Incidência de causa de inelegibilidade
- Causa suspensiva da inelegibilidade
- Desatendimento de demais requisitos para o registro
- Modificação fática ou jurídica que beneficie o candidato
- Inadequação do nome de urna

DISPOSITIVO DA DECISÃO

- Procedência ou improcedência da AIRC
- Acolhimento ou rejeição da notícia de inelegibilidade
- Declarar preenchidos ou não os requisitos da candidatura
- Deferir ou indeferir o registro de candidatura
- Determinar medida cabível para solucionar a questão afeta ao nome de urna

74

Cessaçã­o da candidatura sub judice

75

Regulamentação da cessação da candidatura *sub judice*

Art. 51. § 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o **trânsito em julgado**; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, **a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo** se obtida decisão que:

- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

76

Regulamentação da cessação da candidatura *sub judice*

§ 2º **Publicado o acórdão** referido no parágrafo anterior com decisão pelo **indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura**, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, **promovida a exclusão de seu nome da urna**.

§ 3º O disposto no § 1º **não obsta a prolação de decisões monocráticas** pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, **permanecerá a situação *sub judice***.

77

Destinação de votos

- Antes de 2020: Resoluções de **Atos Preparatórios**
 - Sistematização incipiente
 - Destinação: **válido e nulo**
 - **"Nulo"** abrangia situações com efeitos diversos
- A partir de 2020: Resolução de **Atos Gerais do Processo Eleitoral**
 - Sistematização consolidada
 - Destinação: **válido, nulo, anulado**
 - Cada destinação tem efeitos próprios

78

Destinação de votos (a partir de 2020)

Válido

Aproveita para candidato ou legenda

Considerados para a proclamação dos eleitos e a diplomação

Nulo

Não aproveita para candidato nem legenda

Não impactam na proclamação dos eleitos e na diplomação

Anulado

Não aproveita para candidato ou legenda

Impactam na proclamação dos eleitos e na diplomação

79

Registro *sub judice* deferido na data do pleito

- Destinação: **válido**
- Se o registro vem a ser **indeferido** em caráter definitivo (depois das eleições)
 - Na **eleição proporcional: válido para a legenda**
 - Na **eleição majoritária: anulado**

80

Registro *sub judice* indeferido na data do pleito

- Destinação: **anulado *sub judice*** (tratamento se estende a candidatos deferidos vinculados a **DRAP *sub judice* indeferido**)
 - Na **eleição majoritária**: pode impedir a proclamação dos eleitos/diplomação
 - Na **eleição proporcional**: não impede proclamação dos eleitos/diplomação
- Confirmado o **indeferimento: anulado em caráter definitivo**
 - Pode acarretar **novas eleições** tanto na **majoritária** (pacífico) quanto na **proporcional** (questão ainda não enfrentada nos tribunais)

81

Registro *sub judice* indeferido na data do pleito

- Se o registro vem a ser **deferido**:
 - Na **eleição majoritária**:
 - passa a ser **válido**
 - acarreta a **retotalização**, permitindo a proclamação dos eleitos e a diplomação
 - Na **eleição proporcional**:
 - passa a ser **válido**
 - acarreta **retotalização** (com **novo QE e QP**)

82

Registro *sub judice* não julgado na data do pleito

- Destinação: **válido**, podendo inclusive ser proclamado eleito
- Se o registro vem a ser **indeferido** depois das eleições:
 - Na **eleição majoritária: anulado**
 - Na **eleição proporcional**:
 - Em 2016: **"nulo"** (Resolução TSE 23.456/2015 aplicava a literalidade do art. 16-A, p.u., Lei 9504/97)
 - A partir de 2018: **válido para legenda** (Resoluções TSE 23.554/2017 e 23.611/2019 aplicam o art. 175, §4º, CE)

83

Proclamação dos eleitos e diplomação: impacto dos votos anulados

- Na **eleição majoritária**:
 - Votos **anulado *sub judice*** do **1º colocado** ou de **candidatos > 50% dos votos** (= desconsiderados os **nulos**) impedem a proclamação e a diplomação
 - Passando a **anulados definitivos: novas eleições**
- Na **eleição proporcional**
 - Votos **anulados *sub judice*** não impedem proclamação e diplomação com base nos votos **válidos**
 - Votos **anulados definitivos > 50%** (= desconsiderados os **nulos**): **novas eleições** (*caput* do art. 224, CE)

84

NA DATA DA ELEIÇÃO

- Qualquer *sub judice* pode receber votos

NA DATA DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS/DIPLOMAÇÃO

- **Sub judice DEFERIDO ou NÃO JULGADO:** votos **válidos** (pode ser proclamado eleito e diplomado)
- **Sub judice INDEFERIDO:** votos **anulados** (não pode ser proclamado eleito ou diplomado)

COM O ADVENTO DA DECISÃO DEFINITIVA

- **REGISTRO DEFERIDO:** votos **válidos**, ensejando retotalização
- **REGISTRO INDEFERIDO:**
 - **proporcional:** votos **válidos para a legenda** (se, na data da eleição **sub judice DEFERIDO ou NÃO JULGADO**); **votos anulados** (se já **INDEFERIDOS**)
 - **Eleição majoritária:** **votos anulados**

85

Inelegibilidade superveniente e decisão do RCED

86

Aplicação do art. 11, §10, Lei 9.504/97

```
graph LR; A[15 DE AGOSTO: PENDÊNCIA DE RECURSO EM FACE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL] --> B[25 DE AGOSTO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGA PROVIMENTO AO RECURSO]; B --> C[CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, e, 1, LC 64/90];
```

87

Art. 262, *caput*, Código Eleitoral

O **recurso contra expedição de diploma** caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

[obs: novos parágrafos do art. 262, inseridos pela Lei 13.877/2019, foram vetados e somente promulgados, após derrubada do veto, em 13.12.2019]

88

Súmula TSE 47

A **inelegibilidade superveniente** que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.**

89

Momento de aferição da inelegibilidade

INELEGIBILIDADE ATUAL

- Configurada antes do requerimento de registro
- Aferida no registro
- Afastamento no curso do processo beneficia candidato

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

- Configurada entre o requerimento de registro e a eleição
- Não pode ser aferida no registro
- Aferida no RCED

INELEGIBILIDADE POSTERIOR À ELEIÇÃO

- Não repercute sobre a eleição daquele ano
- Eventualmente, aferida como inelegibilidade atual na próxima eleição

90

Para 2020: Resolução TSE 23.611/2020

Art. 222. [...]

§ 1º Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

§ 2º Aplica-se aos **votos atingidos pela desconstituição de diploma** decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a **destinação de votos prevista nos arts. 195, II, "a" e 196, § 2º desta Resolução**, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.

91

Para 2022...?

INELEGIBILIDADE ATUAL

- Configurada antes do requerimento de registro
- Aferida no registro
- Afastamento no curso do processo beneficia candidato

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

- Configurada entre o requerimento de registro e a data limite do registro de candidatura
- Pode ser aferida no registro, caso não seja, cabe RCED

INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO REGISTRO

- Não repercute sobre a eleição daquele ano
- Eventualmente, aferida como inelegibilidade atual na próxima eleição

92